DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5494/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/120047/2012
PROTOCOLO	: 1348617
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE PUBLICA DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: LEANDRO MAZINA MARTINS
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 1438/2012
PROCESSO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATADA (O)	: HOSPITAL GERAL EL KADRI LTDA.
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA COBRIR CUSTOS COM INTERNAÇÃO E LEITOS DE UTI
VALOR	: R$ 74.449,41
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o exame da dispensa de licitação, e da formalização e execução financeira do instrumento substitutivo de contrato, Nota de Empenho nº 1438/2012 (f. 15, à peça digital 07), firmado, em 18 de junho de 2012, entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE CAMPO GRANDE – MS e o HOSPITAL GERAL EL KADRI LTDA., no valor total de R$ 74.449,41 (setenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos).

O objeto da referida contratação é a prestação de serviços para cobrir custos com internação e leitos de UTI, em atendimento aos usuários do SUS: RN de Alessandra de Santana dos Santos, RN de Elizionete Costa dos Santos, RN de Maikelly Nunes da Silva e Tereza Pinceli Braga, tendo em vista a ausência de vagas em leito de UTI nos hospitais credenciados pelo SUS de Campo Grande e considerando o caráter emergencial de necessidade de cuidados intensivos para os pacientes supracitados.

Na Análise Processual nº 8720/2013 (ff. 85/87, à peça digital 12), o corpo técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) constatou a ausência de documentos nos autos, sugerindo, assim, a notificação dos responsáveis, Senhor Leandro Mazina Martins e Senhor Ivandro Corrêa Fonseca, Ex-Secretários Municipais de Saúde Pública, para que providenciassem o encaminhamento dos documentos abaixo elencados:

- Lei que estabelece o veículo oficial da Administração Pública;
- Comprovante da publicação da nota de empenho;

- Justificativa do preço;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas do Hospital Geral El Kadri Ltda.

Intimados, na forma regimental, por meio dos Termos de Intimação nº 8808/2013 (f. 89 da peça 14) e nº 8809/2013 (f. 90 da peça 15), os responsáveis manifestaram-se nos autos apresentando documentos e justificativas (ff. 92/117, às peças 17 a 19).

Ao depois, na Análise nº 13606/2014 (ff. 122/124, à peça digital 23), o corpo técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo teceu a seguinte conclusão, *in verbis*:

> Face ao exposto, entendemos pela regularidade do procedimento licitatório, formalização contratual e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), e disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 5011/2015 (ff. 126/127, à peça 25), opinando no seguinte sentido, *in verbis*:

> Ante o exposto, opinamos pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, I, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Passo a decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da dispensa de licitação para contratar, além da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho nº 1438/23012, firmada entre a SECRETARIA MUNICIPAL SAÚDE PÚBLICA DE CAMPO GRANDE – MS e o HOSPITAL GERAL EL KADRI LTDA., cujo objeto é a prestação de serviços para cobrir custos com internação e leitos de UTI, em atendimento a usuários do SUS, no valor de R$ 74.449,41 (setenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos).

Após o exame dos autos, observo que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas entenderam pela regularidade e legalidade da dispensa de licitação, da formalização e da execução financeira da contratação em epígrafe (1ª, 2ª e 3ª fases), nos termos do artigo 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Analisando a documentação apresentada, constato que a contratação direta

foi devidamente justificada (f. 08, à peça digital 05), por se tratar de prestação de serviços hospitalares em caráter de emergência, tendo em vista a indisponibilidade de vagas em UTI neonatal e adulto, sendo que os pacientes em questão foram considerados de Risco Eminente de Vida e precisavam de atendimento imediato. Dessa maneira, entendo que este seja um caso de emergência caracterizado pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas e, nesta hipótese, comprometer até mesmo a vida dos pacientes. Enquadra-se, portanto, a necessidade de dispensa de licitação, nas disposições contidas no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93. Vejamos:

> Art. 24. É dispensável a licitação:
>
> (...)
>
> IV - **nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Com relação ao instrumento substitutivo a contrato em apreço, Nota de Empenho nº 1438/2012, este contém as cláusulas necessárias para a formalização contratual de acordo com o disposto no artigo 55, do Estatuto das Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666 e alterações, conforme previsão contida no § 2º, do artigo 62, da mesma Lei.

Quanto à execução financeira da Nota de Empenho em epígrafe, esta foi demonstrada da seguinte maneira:

NOTA DE EMPENHO		NOTA FISCAL		ORDEM DE PAGAMENTO	
Nº	VALOR (R$)	Nº	VALOR (R$)	Nº	VALOR (R$)
1438	74.449,41	165	74.449,41	355	74.449,41
TOTAL: R$ 74.449,41		TOTAL: R$ 74.449,41		TOTAL: R$ 74.449,41	

Observa-se, portanto, que a execução financeira da Nota de Empenho nº 1438/2012 foi devidamente comprovada no valor de R$ 74.449,41 (setenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos), e está de acordo com os artigos 61 a 65, da Lei de Finanças Públicas, Lei Federal nº 4.320/64.

Por todo o exposto, acolho a conclusão da Análise da 3ª Inspetoria de

Controle Externo e o Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da dispensa de licitação, da formalização e da execução financeira do Empenho nº 1438/2012, por estarem em conformidade com a legislação pertinente, com fulcro no artigo 120, I. II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca desta decisão, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

JFC